

**Dispõe sobre o Regulamento da Comissão de Ética no
Uso de Animais da Faculdade Adventista da Bahia.**

TÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Capítulo I DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º A Comissão de Ética no Uso de Animais da Faculdade Adventista da Bahia – CEUA/FADBA rege-se pelo presente Regimento com base no regimento geral da FADBA.

Art. 2º O CEUA/FADBA é instituído de acordo com o que determina a Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, sob a supervisão do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.

Art. 3º O CEUA/FADBA é de instância colegiada, de natureza consultiva, deliberativa, normativa, educativa, independente, vinculada ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.

Capítulo II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º A CEUA/FADBA tem por finalidades assessorar, fornecer consultoria, analisar e emitir pareceres e certificados quanto aos aspectos éticos de todos os procedimentos envolvendo animais no ensino e pesquisa, considerando a legislação vigente aplicável, a relevância do propósito científico e os impactos de tais atividades sobre a preservação da vida, o bem estar e a proteção dos animais.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Capítulo I DO CEUA

Art. 5º O CEUA/FADBA desempenha papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão ética sobre uso de animais no ensino e pesquisa científica.

Art. 6º É vinculado diretamente à Direção da Faculdade Adventista da Bahia a qual deve assegurar os meios adequados para o seu funcionamento.

Credenciada pela Portaria nº748, de 20 de julho de 2016, publicada no DOU de 21/07/2016

Art. 7º Mantém relações institucionais com o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.

Art. 8º Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional, que crie ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica, deverá constituir uma CEUA para requerer seu credenciamento no CONCEA. *(Redação dada pela Resolução Normativa n. 3, de 14 de dezembro de 2011).*

§1º As instituições devem reconhecer o papel legal das CEUAs, observar suas recomendações e promover sua capacitação em ética e em cuidados e uso de animais em experimentação, assegurando o suporte necessário para o cumprimento de suas obrigações, em especial as que se destinam à supervisão das atividades de criação, ensino ou pesquisa científica com animais.

§2º A CEUA é o componente essencial para aprovação, controle e vigilância das atividades de criação, ensino e pesquisa científica com animais, bem como para garantir o cumprimento das normas de controle da experimentação animal editadas pelo CONCEA.

§3º Uma instituição que não possua CEUA poderá ter seus projetos didáticos ou científicos avaliados por CEUA de outra instituição credenciada no CONCEA, mediante assinatura de convênio específico para este fim.

(§ 3o revogado pela Resolução Normativa n. 3, de 14 de dezembro de 2011)

(§ 3o revogado pela Resolução Normativa n. 16, de 30 de abril de 2014)

Art. 9º O responsável legal da instituição constituirá e nomeará os integrantes da CEUA.

Art. 10. As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;

II – docentes e pesquisadores na área específica; *(Redação dada pela Resolução Normativa n. 2, de 30 de dezembro de 2010)*

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País;

§1º As CEUAs deverão ser compostas por, no mínimo, cinco membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei n. 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§2º O responsável legal da instituição nomeará o coordenador e o vice-coordenador entre os membros da CEUA.

Credenciada pela Portaria nº748, de 20 de julho de 2016, publicada no DOU de 21/07/2016

§3º Caberá às CEUAs, sempre que houver necessidade de alteração do seu coordenador, do vice-coordenador ou de seus membros, atualizar as informações registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA.

§4º Na falta de manifestação de indicação de representantes de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País, na forma prevista no inciso III deste artigo, as CEUAs deverão comprovar a apresentação de convite formal a, no mínimo, três entidades.

§5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, as CEUAs deverão convidar consultor ad hoc, com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País. *(Redação dada pela Resolução Normativa n. 2, de 30 de dezembro de 2010)*

§6º As CEUAs deverão ter quórum de maioria absoluta para se reunir podendo deliberar sobre propostas por consenso ou por voto favorável da maioria relativa de seus membros, dentre titulares e suplentes, na forma de seu regimento interno.

Art. 11. A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida mais de uma CEUA por instituição.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o CONCEA analisará caso a caso o pleito institucional sobre a criação de CEUA adicional.

§2º Sempre que uma CEUA for desativada, o responsável legal da instituição deverá informar o fato ao CONCEA, de forma justificada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento das atividades da CEUA e indicar qual CEUA ficará responsável pelas unidades que se encontravam sob sua responsabilidade, observado o disposto no § 2º, do art. 6º desta Resolução Normativa, quando for o caso.

§3º Caso seja comunicada ao CONCEA a ausência de funcionamento de alguma CEUA, o fato deverá constar da pauta da reunião subsequente à sua comunicação para deliberação do Conselho.

Art. 12. Compete ao CEUA/FADBA:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II – examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio CIUCA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII – investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

VIII – estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

IX – solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

X – avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XI – divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XII – assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIII – consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário; XIV – desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XIV – incentivar a adoção dos princípios de refinamento, educação e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica; e

XV – determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei n. 11.794, de 08 de outubro de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§1º Quando se configurar a hipótese prevista no inciso XVI deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20, da Lei n. 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§2º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§3º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§4º Os membros das CEUAs estão obrigados a manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade. *(Redação dada pela Resolução Normativa n. 2, de 30 de dezembro de 2010).*

Art. 13. Todo projeto de ensino e de pesquisa científica envolvendo animais, a ser conduzido em outro país em associação com instituição brasileira, deverá ser previamente analisado na CEUA da instituição de vínculo do interessado no Brasil. *(Redação dada pela Resolução Normativa n. 2, de 30 de dezembro de 2010)*

Parágrafo único. Em sua manifestação, a CEUA deverá se basear no parecer da comissão de ética ou órgão equivalente no país de origem que aprovou o projeto, com vistas a verificar a compatibilidade da legislação estrangeira referente ao uso de animais em ensino e pesquisa científica com a legislação brasileira em vigor. *(Redação dada pela Resolução Normativa n. 2, de 30 de dezembro de 2010)*

Art. 14. A instituição brasileira que possuir instalações fora do território nacional deve observar a legislação brasileira em vigor referente ao uso de animais em ensino ou pesquisa científica. *(Redação dada pela Resolução Normativa n. 2, de 30 de dezembro de 2010)*

Art. 15. A CEUA deverá realizar reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada semestre e, extraordinárias, quando necessário.

Parágrafo único. A reunião deverá ser registrada em ata.

Art. 16. A CEUA deverá encaminhar anualmente ao CONCEA, por meio do CIUCA, relatório das atividades desenvolvidas, até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, sob pena de suspensão das atividades.

CAPÍTULO II DOS PESQUISADORES, DOCENTES, COORDENADORES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

(Redação dada pela Resolução Normativa n. 6, de 11 de julho de 2012)

Art. 17. Fica Instituída a figura do Coordenador de Biotérios e do Responsável Técnico pelos Biotérios, na forma abaixo:

(Redação dada pela Resolução Normativa n. 6, de 10 de julho de 2012)

I – o Coordenador de Biotério deverá ser profissional com conhecimento na ciência de animais de laboratório apto a gerir a unidade visando ao bem-estar, à qualidade na produção, bem como ao adequado manejo dos animais dos biotérios;

(Redação dada pela Resolução Normativa n. 6, de 10 de julho de 2012)

II – o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa

em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários.

(Redação dada pela Resolução Normativa n. 6, de 10 de julho de 2012)

Art. 18. Aos pesquisadores, docentes, coordenadores e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

(Redação dada pela Resolução Normativa n. 6, de 10 de julho de 2012)

I – assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais; II – submeter à CEUA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;

II – apresentar à CEUA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;

III – assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

IV – solicitar, por meio de comunicação formal escrita autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados, aguardando até 5 dias úteis o prazo para o parecer referente a alteração solicitada.

V – assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

VI – notificar por e-mail à CEUA as mudanças na equipe técnica antes da participação efetiva do convidado;

VII – informar, por meio de comunicação formal escrita à CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;

VIII – estabelecer junto à instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica; e

IX – fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As CEUAs deverão ser registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA.

Art. 20. As CEUAs institucionais, no prazo de um ano, contado a partir da publicação das Resoluções Normativas do CONCEA, deverá adequar seu Regimento Interno.

Art. 21. O CONCEA deliberará sobre situações não previstas nesta Resolução Normativa.

Art. 22. Compete ao Coordenador do CEUA/FADBA:

I - assegurar que a CEUA opere de acordo com a Lei n.11.794/2008, com o Decreto n.6.899/2009 e demais disposições legais pertinentes ao escopo da Lei n.11.794/2008 e, especialmente, com as resoluções do CONCEA;

II - garantir que as propostas de uso de animais encaminhadas à CEUA tenham pareceres numerados, emitidos aos responsáveis em tempo hábil para que não comprometa o início previsto das atividades;

III - comunicar à direção da instituição os recursos necessários para que a CEUA exerça suas funções em consonância com a Lei n. 11.794/2008, com o Decreto n. 6.899/2009 e demais disposições legais pertinentes ao escopo da Lei n. 11.794/2008 e, com as resoluções do CONCEA.

IV - representar a CEUA ou indicar um representante, em qualquer negociação com a direção da instituição;

V - supervisionar todos os requisitos da CEUA para relatar e revisar suas operações;

VI - garantir que o cadastro de projetos ou protocolos em andamento ou já finalizados bem como de pesquisadores ou professores que envolvam animais em atividades de ensino ou de pesquisa científica estejam corretos e atualizados;

VII - garantir que os registros da CEUA sejam mantidos e disponibilizados para revisão sempre que necessário;

VIII - garantir que as informações registradas no CIUCA sejam verdadeiras e atualizadas;

IX - encaminhar o relatório de atividades da CEUA no prazo definido pelo CONCEA.

X - convocar reuniões mensais ordinárias, extraordinárias e presidir os trabalhos;

XI - indicar o vice-coordenador, submetendo a escolha ao referendo do Colegiado;

XII - propor normas administrativas e técnicas ao Colegiado, para posterior aprovação;

XIII - elaborar o planejamento, orçamento e a proposta anual das atividades.

Art. 23. Compete ao Vice Coordenador:

I - substituir o Coordenador quando necessário;

II - auxiliar o Coordenador em suas tarefas;

III - supervisionar e acompanhar a elaboração dos relatórios administrativos demandados pelo CONCEA ou pelo Colegiado;

IV - desempenhar tarefas que lhe sejam confiadas pelo Coordenador.

Art. 24. Compete ao Assistente Administrativo:

I - executar as tarefas decididas pelo colegiado e pelo (a) coordenador (a);

II - executar os serviços administrativos da secretaria;

III - supervisionar atos, notas oficiais, convites, atas e convocações, dando-lhes a necessária divulgação;

IV - preparar, com a coordenação, a redação das correspondências;

V - secretariar as reuniões do colegiado e as reuniões da coordenação e elaborar suas atas;

VI - receber e registrar os protocolos de pesquisa apresentados ao CEUA/FADBA via Plataforma Brasil;

VII - analisar preliminarmente se todos os documentos requeridos para a análise dos protocolos de pesquisa foram incluídos pelo (a) pesquisador (a);

VIII - encaminhar os pareceres aos pesquisadores, mediante registro;

IX - manter arquivo atualizado com os protocolos encaminhados, aprovados, rejeitados e em pendência;

X - comunicar à coordenação o recebimento de protocolos de pesquisa para análise, recursos aos pareceres emitidos, respostas aos pareceres emitidos e correspondência endereçada ao CEUA/FADBA;

XI - supervisionar todo o material a ser despachado pela coordenação;

XII - elaborar os relatórios demandados pela CONCEA, pela coordenação ou pelo Colegiado.

Art. 25. Compete aos membros da CEUA:

I - comparecer às reuniões ordinárias e às extraordinárias;

II - eleger o (a) Coordenador (a);

III - referendar as indicações do (a) Coordenador (a) para as demais funções de coordenação;

IV - confirmar presença ou justificar ausência com antecedência de pelo menos 02 dias;

V - indicar membros *ad hoc* à coordenação;

VI - apreciar o Relatório de Atividade e o Planejamento de atividades futuras;

VII - propor à coordenação medidas que julgar necessárias para o bom funcionamento dos trabalhos;

VIII – Analisar protocolos de pesquisa ensino e apresentar parecer nas reuniões de colegiado.

Capítulo IV

DOS MEMBROS

Art. 26. Os membros do CEUA/FADBA no exercício de suas atribuições, têm independência e autonomia na análise de protocolos de pesquisa e ensino e na tomada de decisões garantida pela instituição em que atua. Em contrapartida, são obrigados a:

I - não divulgar no âmbito externo ao CEUA/FADBA as informações recebidas, seus relatórios e decisões;

II - não estar submetidos a conflitos de interesses;

III - isentar-se de qualquer tipo de vantagens pessoais ou de grupo, resultantes de suas atividades no comitê;

IV - isentar-se da análise de protocolos de pesquisa em que estiverem envolvidos.

Art. 27. O quórum mínimo para deliberação é de mais da metade de seus membros.

Art. 28. As decisões do CEUA/FADBA devem ser tomadas por pelo menos maioria simples dos presentes.

Art. 29. O CEUA/FADBA pode contar com consultores *ad hoc* para participar da análise de protocolo de pesquisa específico, todavia, sem direito a voto.

Capítulo V

DA ESCOLHA E MANDATO DOS MEMBROS

Art. 30. O Colegiado deve ser constituído em sua maioria simples por membros do quadro docente permanente da Faculdade Adventista da Bahia, com experiência em pesquisa.

I - pelo menos um membro do CEUA/FADBA deve ser externo e independente da Instituição,

II - a substituição de membros afastados deverá ser solicitada pela coordenação ao colegiado, que indicará os nomes segundo as regras aqui sugeridas.

III - o não comparecimento do membro a pelo menos 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) durante o ano, sem justificativa será motivo de seu desligamento.

IV - o mandato de cada membro será de 03 (três) anos, sendo permitida recondução.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES

Capítulo I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 31. Os trabalhos do colegiado do CEUA/FADBA conforme as atribuições estabelecidas por este regimento obedecerão ao seguinte procedimento:

I - formulários de pesquisa e ensino apresentados com até 15 dias de antecedência da primeira reunião ordinária de cada semestre do CEUA/FADBA serão apreciados nesta reunião;

II – formulários de pesquisa e ensino recebidos com uma antecedência menor que 15 dias poderão não ser apreciados na reunião do mês subsequente;

III - o prazo para emissão do parecer inicial pelo CEUA é de trinta (20) dias a partir da aceitação na integralidade do formulário, cuja checagem documental deverá ser realizada em até 15 dias após a submissão;

IV – As reuniões serão sempre fechadas ao público para garantia do sigilo e confidencialidade.

Capítulo II DA AVALIAÇÃO DOS PROTOCOLOS

Art. 32. Cada formulário de pesquisa e ensino será analisado, inicialmente, por pelo menos um dos membros do comitê, responsável pela apresentação de uma proposta de parecer, sendo que o parecer definitivo deverá ser deliberado durante a reunião mensal, por todos os membros presentes, antes de ser assinado pela coordenação e encaminhado ao responsável pelo protocolo.

Art. 33. Após receber o primeiro parecer com pendência e o pesquisador responsável atender as recomendações feitas, o formulário receberá um parecer final como aprovado sem a necessidade de uma nova reunião do colegiado.

Art. 34. A decisão sobre cada formulário de pesquisa e/ou ensino resulta em um dos seguintes enquadramentos:

I - *Aprovado*, quando o formulário de pesquisa e/ou ensino preencher as condições de eticidade requeridas encontrando-se adequado para a execução;

II – *Com pendência*, quando aspectos específicos requerem alterações, aperfeiçoamentos ou maiores detalhamentos. Neste caso, haverá necessidade de revisão do protocolo de pesquisa, que deverá ser reapresentado ao CEUA/FADBA pelo pesquisador responsável;

III - *Não aprovado*, quando os impedimentos éticos do protocolo não são passíveis de serem superados pela tramitação em “pendência”.

IV - *Arquivado*, quando o pesquisador descumprir o prazo de dois meses, a partir da data do primeiro parecer, para enviar as respostas às pendências apontadas ou para recorrer.

V – *Suspensa*, quando o formulário de pesquisa e/ou ensino aprovada, já em andamento, deve ser interrompida por motivo de segurança, especialmente referente ao participante da pesquisa.

VI - *Retirado*, quando o CEUA acatar a solicitação do pesquisador ou docente responsável mediante justificativa para a retirada do protocolo, antes de sua avaliação ética. Neste caso, o protocolo é considerado encerrado.

Art. 35. O CEUA/FADBA manterá sob sua guarda e responsabilidade os protocolos de pesquisa e demais documentos, inclusive digitalizados, pelo prazo mínimo de cinco (5) anos a contar da data do encerramento do protocolo.

Art. 36. O CEUA/FADBA poderá acatar dos participantes da pesquisa ou ensino ou de qualquer outra parte denúncias ou notificação de abusos ou outros fatos adversos que possam alterar a boa condução da pesquisa, decidindo pela continuidade, modificação ou suspensão da mesma.

Parágrafo único. Em casos de denúncias de irregularidades de natureza ética, o Comissão de Ética determinará, por deliberação de seu coordenador a instauração de sindicância e, quando cabível, comunicará os fatos ao CONCEA/MCTIC ou a outras instâncias competentes.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 37. O CEUA deve ter o seu local de funcionamento em uma sala própria nas dependências da instituição, mobiliada, com computador e impressora, com acesso a internet, fone.

Credenciada pela Portaria nº748, de 20 de julho de 2016, publicada no DOU de 21/07/2016

Art. 38. Ao início de cada ano são agendadas as reuniões do ano em curso, por proposta da coordenação a ser aprovada pelo Colegiado. As reuniões ordinárias ocorrerão mensalmente.

Art. 39. O comitê pode ser convocado de forma extraordinária pela coordenação, ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, por motivo relevante, sendo que seus membros devem ser avisados nominalmente com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

Art. 40. O CEUA/FADBA funcionará durante meio período entre dois à três períodos de segunda-feira à sexta-feira nas dependências da Faculdade Adventista da Bahia, atendendo tanto à pesquisadores, docentes, quanto ao público em geral.

Capítulo II DO REGULAMENTO

Art. 41. Qualquer alteração deste Regulamento deverá cumprir, impreterivelmente, o Regimento da FADBA, a Lei em vigor, além dos critérios, a saber:

I – proposta de um membro regular;

II – aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 42. Os casos omissos no presente Regulamento devem ser encaminhados à coordenação para apreciação pelo colegiado.

Art. 43. Revogam-se todas as disposições em contrário a partir da sua publicação.

Art. 44. O presente Regulamento foi atualizado em 30 de Agosto de 2016.